

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**CLÓVIS VAGNER ANTUNES HANSEL**

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL:  
PROVAS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**CLÓVIS VAGNER ANTUNES HANSEL**

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL:  
PROVAS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa  
2022

**CLÓVIS VAGNER ANTUNES HANSEL**

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: PROVAS PARA A OBTENÇÃO  
DO BENEFÍCIO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

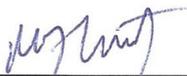
Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin.– Orientador(a)



Prof. Ms. Diogo Motta Tibulo



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 27 de junho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus pais Aloísio Emilio  
Hansel e Maria Salete Antunes.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, que mesmo estando longe me apoiaram em todos os momentos importantes da minha vida, por acreditarem em mim. A minha namorada, Geane, por me apoiar e torcer por mim neste momento tão importante e em tantos outros. Ao meu orientador, o Prof.<sup>o</sup> Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin, por toda atenção dada durante este estudo, por sua disponibilidade e por todo apoio intelectual e incentivo, me auxiliando com ideias e aspectos essenciais e por todo conhecimento a mim passado. A todos os professores, por se esforçarem para nos passar todo o conhecimento possível nesses quatro anos e meio. Às oportunidades desprendidas pelo Escritório Beck, Kronbauer & Theobald - Adv. Assoc. especialmente na pessoa de Nelmo José Beck. Por fim, agradeço a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui.

Ao promover políticas de manutenção dos trabalhadores rurais no campo, o Estado brasileiro está garantindo a segurança alimentar de cada um dos brasileiros. (BERWANGER, 2020, p.35).

## RESUMO

O tema do trabalho refere-se à aposentadoria do segurado especial, os meios de provas admitidos na via administrativa que condicionam a comprovação do tempo de efetiva atividade rural e a posterior concessão do benefício na esfera administrativa e judicial, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A problematização que motiva o desenvolvimento desta pesquisa é chegar a resposta à seguinte questão: Para fins de aposentadoria do segurado especial no RGPS, quais são as provas admitidas na via administrativa e judicial que condicionam a efetiva demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar para a posterior concessão do benefício junto à previdência social? Como objetivo geral, pretende-se a partir da doutrina e da legislação estudar e analisar a evolução da previdência social no Brasil, no tocante, será abordado o que é o segurado especial e de quais meios de provas estão se valendo para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural e os rumos das decisões administrativas e judiciais e a jurisprudência firmada, com o objetivo de compreender as decisões sobre a temática, a fim de aperfeiçoar a aplicação do direito inerente ao segurado especial, e a garantia de um direito fundamental. Constata-se a relevância no âmbito acadêmico e jurídico profissional, vez que visa tutelar um direito social previsto na Constituição Federal de 1988. O Brasil por ser um país com vasta extensão territorial agricultável, com clima propício para as mais diversas formas de cultura, possui um número significativo de segurados especiais, que exploram a atividade rural. Ademais, o presente estudo é importante, pois no momento de encaminhar o benefício os segurados encontram dificuldades em localizar toda a documentação necessária solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para tanto, o estudo tem como principais autores, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari e Jane Lucia Berwanger. A presente pesquisa tem como categorização teórica-empírica. Como forma de tratamento de dados será qualitativa. Para tanto, a metodologia quanto aos fins será de caráter explicativo. O estudo se utilizará de coleta de dados a partir de documentação indireta com pesquisa sobretudo bibliográfica a partir de material já publicado em fontes secundárias. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo, por utilizar-se de lei e teoria. Este Trabalho de Curso está subdividido em 3 capítulos sendo que no primeiro serão expostas as noções e breve histórico no que tange à seguridade social. No segundo capítulo, será abordado o conceito de segurado especial, sua evolução até a chegada da Constituição Federal de 1988, além outros conceitos pertinentes para a compreensão da presente pesquisa. No terceiro capítulo, serão abordados os meios e tipos de prova admitidos no direito brasileiro que condicionam a concessão do benefício ao segurado especial. Assim sendo, considerando a figura do segurado especial, seu conceito e evolução, busca-se demonstrar quais documentos o segurado pode utilizar para comprovar sua condição e ter seu benefício concedido.

**Palavras-chave:** Aposentadoria – Segurado Especial – Provas – Benefício.

## ABSTRACT

The subject of the work refers to the retirement of the special insured, the means of evidence admitted in the administrative way that condition the proof of the time of effective rural activity and the subsequent granting of the benefit in the administrative and judicial sphere, in the General Social Security System (RGPS). The problematization that motivates the development of this research is to arrive at the answer to the following question: For the purpose of retirement of the special insured in the RGPS, what are the evidence admitted in the administrative and judicial way that condition the effective demonstration of the exercise of rural activity in an economy regime? family for the subsequent granting of the benefit with the social security? As a general objective, it is intended from the doctrine and legislation to study and analyze the evolution of social security in Brazil, in terms of what is the special insured person and what means of evidence are being used to prove the effective exercise of rural activity and the directions of administrative and judicial decisions and established jurisprudence, with the objective of understanding the decisions on the subject, in order to improve the application of the right inherent to the special insured, and the guarantee of a fundamental right. It is relevant in the academic and professional legal scope, since it aims to protect a social right provided for in the Federal Constitution of 1988. Brazil, as a country with a vast agricultural land area, with a favorable climate for the most diverse forms of culture, has a significant number of special policyholders, who explore rural activity. In addition, the present study is important, because at the time of submitting the benefit, the insured find it difficult to locate all the necessary documentation requested by the National Institute of Social Security (INSS). Therefore, the study has as main authors, Carlos Alberto Pereira de Castro and João Batista Lazzari and Jane Lucia Berwanger. The present research has as theoretical-empirical categorization. As a form of data processing, it will be qualitative. To this end, the methodology and the purposes will be explanatory. The study will use data collection from indirect documentation with mainly bibliographic research from material already published in secondary sources. The approach method used is hypothetical-deductive, as it uses both law and theory. This Course Work is subdivided into 3 chapters, the first of which will expose the notions and a brief history regarding social security. The approach method used is hypothetical-deductive, as it uses both law and theory. This Course Work is subdivided into 3 chapters, the first of which will expose the notions and a brief history regarding social security. In the second chapter, the concept of special insured will be discussed, its evolution until the arrival of the Federal Constitution of 1988, in addition to other relevant concepts for the understanding of this research. In the third chapter, the means and types of evidence admitted in Brazilian law that condition the granting of the benefit to the special insured will be discussed. Therefore, considering the figure of the special insured, their concept and evolution, we seek to demonstrate which documents the insured can use to prove their condition and have their benefit granted.

**Keywords:** Retirement - Special Insured – Evidence - Benefit.

## **LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS**

CF – Constituição Federal

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAPÍ – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

IN – Instrução Normativa

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JA – Justificação Administrativa

JJ – Justificação Judicial

LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social

LC – Lei Complementar

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

p. – página

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

§ - parágrafo

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
1.2 O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL .....	14
<b>1.2.1 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>17</b>
1.3 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	18
<b>1.3.1 Lei Eloy Chaves</b> .....	<b>20</b>
1.4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL.....	22
<b>2 ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL</b> .....	<b>27</b>
2.1 MÓDULOS FISCAIS .....	32
2.2 REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.....	35
2.3 ATIVIDADES QUE NÃO EXCLUEM A CONDIÇÃO DE SEGURADO .....	37
2.4 APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL.....	39
<b>3 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL</b> .....	<b>42</b>
3.1 PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	42
3.2 A PROVA DA ATIVIDADE RURAL .....	43
<b>3.2.1 Início de Prova Material</b> .....	<b>44</b>
3.3 TIPOS DE PROVAS .....	46
<b>3.3.1 Justificação Administrativa (JA)</b> .....	<b>46</b>
<b>3.3.2 Pesquisa Externa</b> .....	<b>50</b>
3.4 PROVAS EM ESPÉCIE .....	51
3.5 AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – RURAL .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário é direito social, garantido constitucionalmente, sendo um direito responsável por garantir ao segurado o mínimo de subsistência em situações de incapacidade ou idade avançada. Sua tutela é prestada em três vertentes: saúde, assistência e previdência, as quais não podem ser confundidas. Diversos são os benefícios previdenciários oferecidos aos segurados do Regime Geral de Previdência atualmente. E, com a Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação significativa do rol daqueles, juntamente com a determinação que seriam assegurados também ao segurado especial, de forma diferenciada ao que acontece com os trabalhadores urbanos.

O tema do presente trabalho de curso irá tratar da aposentadoria de uma categoria diferenciada da previdência social, prevista na legislação pátria, conforme disposto no artigo 195, §8, da CF/88 e no artigo 11, VII da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Trata-se, resumidamente, de pessoa física que explora atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar em área de terra não superior a 4 módulos fiscais (BRASIL, 1991).

Além disso, serão abordados os meios de provas admitidos na via administrativa e judicial que condicionam a comprovação do tempo de efetiva atividade rural e a posterior concessão do benefício na esfera administrativa e judicial, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como delimitação temática, tratar-se-á das provas admitidas na via administrativa e judicial para comprovação do tempo de atividade rural e a posterior concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial, para fins previdenciários no RGPS. O enfoque sucederá sobre os documentos que condicionam a efetiva demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, à luz da Constituição Federal de 1988, Súmulas da TNU (Turma Nacional de Uniformização), jurisprudência do TRF 4ª Região, STJ e STF, Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa 128 de 2022, que fixaram entendimentos sobre o tema. Tem-se que, as jurisprudências que embasam o presente estudo são atuais e, para fins de delimitação, o período preferencialmente estudado foi de 2015 até 2022.

Diante do tema acima exposto, a problematização que motiva o desenvolvimento desta pesquisa é chegar a resposta à seguinte questão: “Para fins de aposentadoria do segurado especial no RGPS, quais são as provas admitidas na via administrativa e judicial que condicionam a efetiva demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar para a posterior concessão do benefício junto à previdência social?”.

Como objetivo geral, por se tratar de um assunto complexo e de relevância social, tendo em vista a dificuldade dos segurados e operadores do direito em comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pretende-se, a partir da doutrina e da legislação, estudar e analisar a evolução da previdência social no Brasil. No tocante, será abordado o que é o segurado especial e de quais meios de provas estão se valendo para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural e os rumos das decisões administrativas e judiciais e a jurisprudência firmada, com o objetivo de compreender as decisões sobre a temática, a fim de aperfeiçoar a aplicação do direito inerente ao segurado especial e a garantia de um direito fundamental.

Com a finalidade de atingir o objetivo geral proposto acima, o estudo seguiu os seguintes objetivos específicos: contextualizar o conceito, o surgimento e a evolução da proteção social no Brasil; apresentar o conceito do segurado especial e os seus elementos, aspectos indispensáveis para a compreensão e a elaboração do trabalho; e, por fim, pesquisar os meios de provas na contemporaneidade que estão sendo admitidos para a comprovação da atividade rural, estabelecendo um contexto entre o início de prova material, a justificação administrativa (oitiva das testemunhas) e a extensão da prova.

A pesquisa e o estudo sobre o segurado especial e como comprovar sua atividade para fins de concessão de benefício junto à previdência social estão, atualmente, gerando novos debates e reflexões acerca do tema, por consequência das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias.

Constata-se a relevância no âmbito acadêmico e jurídico profissional o estudo acerca do segurado especial, especificamente o rural, em regime de economia familiar ou individualmente, com ou sem a ajuda de eventuais terceiros, uma vez que, visa tutelar um direito social previsto em nossa Constituição Federal.

Além disso, encontra-se presente a grande relevância do estudo para a sociedade em geral, pois o Brasil, por ser um país com vasta extensão territorial, com

clima propício para as mais diversas formas de cultura, possui um número significativo de segurados especiais, os quais exploram a atividade rural.

A coerência em trazer o presente tema para o trabalho de curso está na proximidade que o autor tem com o Direito Previdenciário, contribuindo para o entendimento de assuntos novos, que poderão, futuramente, servir para uma aplicação prática.

Ademais, o presente estudo é importante, pois no momento de encaminhar o benefício os segurados encontram dificuldades em localizar toda a documentação necessária solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a comprovação da atividade rural exercida, e, como consequência perdem o direito ao benefício por não possuir toda a documentação necessária solicitada.

Quanto à metodologia utilizada, esta consiste no caminho que se estabelece para ser percorrido utilizando-se de procedimentos científicos e racionais para se chegar ao objetivo. É no processo de conhecimento a busca da verdade (MICHEL, 2015).

Assim sendo, a presente pesquisa teve como enfoque principal analisar a partir da doutrina e da legislação os rumos das decisões administrativas e judiciais e a jurisprudência firmada para a concessão do benefício do segurado especial, dispondo de uma categorização teórica-empírica.

A forma de tratamento de dados deu-se de forma qualitativa, a qual se estabelece a partir da análise das informações coletadas, pois “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 31). Dessa forma, por se tratar a pesquisa a respeito da realidade vivida pelo segurado especial, voltando seu foco para “aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação.” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

Para tanto, a metodologia quanto aos fins é de caráter explicativo, uma vez que, “essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” (GIL, 2002, p. 32). Nesse caso, cuja finalidade do estudo é identificar quais os meios de provas que o segurado especial necessita para a obtenção do benefício. Assim, “esse é o tipo de

pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.” (GIL, 2002, p. 32).

O estudo se utilizou de coleta de dados a partir de documentação indireta, com pesquisa, sobretudo, bibliográfica, a partir de material já publicado em fontes secundárias, como livros, artigos científicos e legislação. Nesse sentido, “esse tipo de pesquisa visa conhecer e analisar as contribuições teóricas fundamentais sobre um tema ou problema [...]” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 106).

No que se refere ao tipo de análise e de interpretação dos dados, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, por utilizar-se de lei e teoria. Desse modo, foram utilizados métodos procedimentais auxiliares, com caráter instrumental secundário, quais sejam: o histórico e o método comparativo.

O presente trabalho é composto por três capítulos. No primeiro, o estudo girará em torno dos avanços que marcaram o desenvolvimento histórico da seguridade social, o surgimento e a contextualização da previdência social no Brasil. Já, no segundo capítulo, haverá a exposição do conceito de segurado especial, bem como a apresentação de temas referentes ao conceito, tais como a forma de vinculação à terra, o regime de economia familiar e as situações que não descaracterizam o segurado especial. E, no terceiro capítulo, tratará como é feita a comprovação da atividade rural, trazendo o rol de diversos tipos e meios de prova determinados em lei, uma breve explicação sobre a atual autodeclaração, juntamente com o atual entendimento da jurisprudência.

## 1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

Com o objetivo de trazer uma contextualização ao presente trabalho, este capítulo tem por finalidade apresentar o surgimento e a noção de seguridade social, a sua evolução, e o conceito de previdência social, passando pelos principais institutos como a Lei Eloy Chaves e, por fim, a origem e a evolução da previdência social rural no Brasil.

Antes de iniciar especificamente o estudo dos principais avanços que marcaram o desenvolvimento histórico da seguridade social, é importante destacar, conforme ensina João Ernesto Aragonés Vianna, que é a análise histórica que proporciona entender a situação contemporânea vivenciada, “o estudo da evolução histórica de qualquer instituto do direito não é mera formalidade, ‘peça obrigatória’ de qualquer curso, mas caminho necessário para a compreensão do objeto, sob todos os ângulos.” (VIANNA, 2014, p. 3).

Nesse sentido, de acordo com André Studart Leitão (2018), torna-se indispensável para o entendimento do assunto, relacionar os mais importantes institutos acerca da proteção social, sua evolução, crescimento e ampliação. A proteção social no Brasil seguiu o mesmo rumo trilhado pelo plano internacional, da origem privada e voluntária à formação de planos mutualistas e à intervenção estatal.

### 1.2 O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2021), as primeiras manifestações de formas de proteção social foram por meio das Santas Casas de Misericórdia, sendo a primeira fundada no ano de 1543. Posteriormente, no ano de 1795, foi criado o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. No entanto, nem sempre se teve uma preocupação com a proteção dos indivíduos. Esta, somente, a partir do século XIX passou a ter importância no seio jurídico do Estado. O sistema de proteção social somente teve evolução com os avanços da sociedade industrial, onde se inicia a ideia de que a solidariedade deveria estar presente na sociedade. Ainda, conforme os autores, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, se insere a seguridade social como um direito subjetivo assegurado à sociedade.

O Estado passa a ser intervencionista com o objetivo de reduzir as desigualdades até então advindas da Revolução Industrial. Segundo a doutrina, o Relatório de Beveridge, apresentado na Inglaterra em 1942, que, posteriormente, deu origem ao Plano Beveridge, é considerado como sendo a origem da seguridade social, em que, o Estado passa a ser o responsável pela previdência e também assistência à saúde (LEITÃO, 2018).

O referido Plano Beveridge, segundo os ensinamentos de Marisa Ferreira dos Santos (2022), surge após a Segunda Guerra Mundial. Diante do cenário devastador deixado pela guerra, mostrou-se necessário um esforço maior de captação de recursos para a reconstrução do país. Sendo então necessário, um programa de proteção social que abrangesse todas as pessoas e as amparasse de todas as eventuais necessidades, em qualquer momento de suas vidas. Com isso, o governo inglês no ano de 1941, buscando a reconstrução de seu país, formou uma Comissão para o estudo referente ao seguro social, e nomeou como presidente da mesma, Sir William Beveridge. O plano foi apresentado no ano de 1942 e concluiu que o seguro social era limitado apenas aos trabalhadores vinculados a um contrato de trabalho, deixando de atender as necessidades daqueles que não mantinham vínculo de emprego. O mesmo destacou ainda, o papel do Estado, por meio de políticas públicas de proteção social que garantissem em situações de necessidade a proteção aos indivíduos.

Miguel Horvath Júnior (2011), destaca que o modelo do Plano Beveridge tem como fundamento o princípio da universalidade, em que, a proteção social deve ser ampla, abrangendo assim todos os integrantes da sociedade. Leciona ainda, o referido autor, que o Plano Beveridge, no ano de 1944, é apresentado aos demais países na Convenção da OIT (Organização Mundial do Trabalho) na Filadélfia. Desde então, a proteção social ficou estabelecida como uma das partes componentes dos direitos humanos.

Posteriormente, no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a seguridade social é apontada como sendo um direito fundamental, prevista no artigo 22:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (DUDH, 1948).

No que concerne à previdência social, é importante mencionar o artigo 25 da Declaração Universal Dos Direitos do Homem, a qual dispõe:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948).

A referida declaração traz a seguridade social custeada pelo Estado com a finalidade de proporcionar ao ser humano o mínimo existencial a si e à sua família em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, como saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança.

No mesmo sentido, de acordo com Agostinho (2020):

A seguridade social surgiu da necessidade social de se criarem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, como meio de resposta para a elaboração de medidas a fim de reduzir os efeitos das adversidades da vida, tais como doença, e envelhecimento etc.". (AGOSTINHO, 2020, p. 38).

No tocante ao conceito do instituto da seguridade social, Kerlly Huback Bragança, define a seguridade social como sendo uma “[...] técnica de proteção pela qual o Estado garante à sua população o bem-estar social. Este é o fim que deve perseguir”. (BRAGANÇA, 2012, p. 3). Em outras palavras, Victor Hugo Nazário Stuchi (2020), ao tratar sobre a seguridade social dispõe que tal proteção é a sociedade que proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas de políticas sociais.

Além dos institutos que propiciaram a evolução da seguridade social citados acima, posteriormente surgiram novas convenções, tratados internacionais e normas dispendo sobre a seguridade social, com o objetivo de garantir uma proteção mínima e dignidade para as pessoas. No Brasil, a seguridade social ganha destaque após a Constituição Federal de 1988, abordada a seguir.

### 1.2.1 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

No presente, se considerado o cenário nacional, no Brasil o sistema de seguridade social foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (AGOSTINHO, 2020). Os direitos sociais de segunda dimensão encontram-se previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, dentre os elencados no artigo, a previdência social. A seguridade social, conforme o artigo 194 da Constituição Federal, “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

A primeira delas, a saúde, é conceituada no artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Assim, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e sua promoção é independente de contribuição. Por conseguinte, tem-se a assistência social, que é prestada pelo Estado a quem dela necessitar. Como a saúde, a assistência também independe de contribuição. Cita-se a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social. E, por último, a previdência social, prevista no artigo 201 da CF/88, regulamentada pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, e também pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que será detalhada adiante.

A partir das considerações referente ao surgimento da seguridade social, conforme descrito, fica evidente que, a evolução da proteção social se deu em especial a partir da sociedade industrial, quando se apresentou a necessidade de solidariedade advinda da própria sociedade. É imprescindível mencionar ainda que, além da solidariedade, tem-se o princípio da universalidade, bem como a criação de políticas públicas de proteção social, que viessem a garantir, em situações de necessidade, a proteção e o bem-estar aos indivíduos.

No âmbito nacional, após a CF/88, tem-se que a previdência é uma das formas de seguridade social que é gênero, tendo como espécies a assistência social, a saúde e a previdência social.

### 1.3 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

É a partir do estudo do conceito de previdência que se inicia a compreensão geral do assunto e o desenvolvimento do presente trabalho de curso. A palavra previdência tem suas origens na antiguidade e vem do termo latim *praevidentia*, cujo significado pode ser entendido como qualidade de quem vê antecipadamente (BRAGANÇA, 2012). Desse modo, é possível dizer que, a previdência tem como objetivo evitar problemas individuais futuros, se antecipando para que os efeitos não possam atingir o mínimo existencial.

Por sua vez, a doutrina define a previdência como sendo um meio obrigatório de poupança, colocada de forma impositiva ao cidadão, para que nos momentos em que estes não possuam capacidade para trabalhar, tenham o mínimo de condições financeiras. Além disso, é o direito social que permite ao trabalhador e seus dependentes usufruam de benefício previdenciário para que não venham a miséria quando ocorrer algum fato que impeça o exercício da atividade. Nesse sentido, menciona-se ainda que, a mesma é a concretização dos Direitos Humanos posta em prática através do Estado, por sua política pública da previdência (AGOSTINHO, 2020).

Para André Studart Leitão (2018), a previdência social é um diferencial dentro da seguridade social, pois, tem seu caráter contributivo. Isso significa dizer que, para ter direito ao benefício, as pessoas devem verter contribuições para o seu regime de previdência, sendo assegurado a ele, sujeito ativo, o direito de exigir os benefícios previdenciários. Seguindo a mesma ideia, João Ernesto Aragonés Vianna (2014) conceitua a previdência social como sendo uma forma de seguro social que tem por finalidade cobrir os riscos a que os trabalhadores e seus dependentes estão submetidos. Em tal contexto, compreende-se os trabalhadores, os empregadores e o Estado.

Complementarmente, Stuchi (2020) define como sendo a previdência social:

O sistema de concessão de benefícios àqueles que não possam mais desenvolver atividade remunerada (ou que perderam o parente que os mantinha), por motivos especificados na lei e preenchidos os requisitos ali estabelecidos e tendo contribuído para o financiamento da Seguridade Social. Funciona como um seguro contra a impossibilidade de se sustentar. (STUCHI, 2020, p. 22).

Agostinho (2020), sobre a ótica da finalidade, dispõe que, “a previdência social visa amparar o trabalhador e sua família de possíveis infortúnios que podem vir a atingi-lo e proporcionar o bem-estar social através do sistema público de política previdenciária solidária.” (AGOSTINHO, 2020, p. 41). Ainda, segundo o autor, como direito fundamental, o objetivo é garantir as necessidades vitais e básicas da sociedade, promovendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (AGOSTINHO, 2020).

Quanto a organização da previdência social, é importante mencionar o artigo 201, da Constituição Federal de 1988:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2019).

Assim, pode-se afirmar, conforme os autores citados acima, que o objetivo da previdência social é evitar através da reserva das contribuições que o segurado comprometa a sua subsistência em períodos que está impossibilitado de exercer suas atividades de maneira habitual, em decorrência de fatos imprevisíveis como a invalidez ou a idade avançada, que é objeto do estudo monográfico.

Desse modo, com base nos conceitos apresentados pelos autores é importante salientar que, a previdência social é instrumento indispensável para a concretização de Direitos Humanos e de proteção social dos indivíduos. Visto que, nos casos em que não seria possível através do exercício da atividade auferir renda mínima para a subsistência do segurado e seu grupo familiar, o Estado, através de políticas públicas, nesse caso a previdência, tutela para que estes fatos não comprometam a subsistência dos indivíduos.

Nesse sentido, tendo em vista o caráter indispensável da previdência para a promoção de Direitos Humanos, quanto sua evolução no Brasil, por sua vez, o marco inicial considerado pela doutrina majoritária é a Lei Eloy Chaves do ano de 1923, que será tratada a seguir.

### **1.3.1 Lei Eloy Chaves**

A doutrina prevalecente considera como marco inicial da previdência social brasileira a Lei Eloy Chaves, publicada pelo Decreto Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Esta institui que, a partir de então, seriam criadas caixas de aposentadorias e pensões para empregados de empresas de ferro existentes no país (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nesse sentido, Vianna (2014), ao tratar do assunto, aponta que, “em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves, marco fundamental da previdência social no país. Essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e Estado.” (VIANNA, 2014, p. 12).

No entanto, já havia previsão de outros dispositivos legais antes mesmo da Lei Eloy Chaves, como por exemplo, o Decreto nº. 9.284, de 30 de dezembro de 1911, que instituiu para os funcionários públicos, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda. Subsequentemente, ensina Hugo Goes (2020), que o Decreto Legislativo 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre o seguro obrigatório de acidente de trabalho. Além dessas duas categorias, havia também leis para professores, empregados dos Correios, servidores públicos, entre outros, que concediam aposentadorias (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nesse contexto, após a criação da Caixa de Pensões para aqueles que trabalhavam na estrada de ferro, diversas outras classes adotaram a mesma ideia. Para João Ernesto Aragonés Vianna (2014), essas caixas estavam sempre ligadas à ideia de mutualismo, pois eram apenas para determinadas categorias profissionais ou grupos de empresas.

Já, na década de 1930, começava no Brasil a ser organizado nova modalidade de pensão, agora regulada por categoria profissional e não mais organizada por empresa. Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2021), o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM),

criada em 29 de junho de 1933, pelo Decreto nº 22.872, foi a primeira instituição brasileira de Previdência Social no âmbito nacional, tendo como base a atividade econômica.

Por oportuno, sobre o IAPM, ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2009), que o mesmo possuía personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, e era subordinado ao recém-criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo o objetivo principal era a concessão de aposentadorias e pensões aos servidores da marinha mercante nacional.

Com o advento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na mesma década, além do IAPM, foram criados diversos institutos de aposentadorias e pensões. Nesse sentido, convém citar a ordem cronológica de Hugo Goes (2020), que dentre outros, surgiram os seguintes institutos:

1933 – IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (criado pelo Decreto 22.872/33);  
1934 – IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (criado pelo Decreto 24.273/34);  
1934 – IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo Decreto 24.615/34);  
1936 – IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);  
1938 – IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei 288/38);  
1938 – IAPETEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);  
1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39);  
1945 – Por força do Decreto-Lei 7.720, de 9 de julho de 1945, o instituto dos estivadores foi incorporado ao IAPETEC, que passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas;  
1953 – Por força do Decreto 34.586/53, foram unificadas todas as CAPs de empresa ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP). (GOES, 2020, p.30).

Diante do exposto, verifica-se que, com a criação do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), diversos outros institutos surgiram com a finalidade de garantir, principalmente, as pensões e aposentadorias às categorias profissionais.

Nesse contexto, conforme Kerlly Huback Bragança (2012), como haviam naquele momento diversas entidades responsáveis pela previdência social no país que foram unificadas ao INPS, surge a necessidade de administrar o sistema, para isso a Lei 6.439, de 01 setembro de 1977, institui o Sistema Nacional de Previdência

e Assistência social (SINPAS), cujo o principal objetivo na época foi a reestruturação e racionalização da previdência nacional, com o fim especial de integrar as funções de concessão, manutenção, prestação de serviços, custeio e gestão. Após o advento da CF/88, foi aprovado o Decreto 99.350 de 27 de junho de 1990 que criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão do IAPAS e do INPS (BRAGANÇA, 2012).

Ainda conforme o autor:

Em 24 de julho de 1991, foram promulgadas as Leis 8.212 e 8.213. A primeira dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo plano de custeio (PCSS); a segunda, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Foram aprovados alguns regulamentos para dar o fiel cumprimento às leis previdenciárias. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (RPS), que trata de matérias atinentes ao custeio da seguridade social e do plano de benefícios da previdência social, é aprovado pelo Decreto 3.048/1999. (BRAGANÇA, 2012, p. 23).

Desse modo, resta possível afirmar que a previdência social desde a sua criação sofre reformas para se adequar conforme a evolução da sociedade. No princípio os modelos se baseavam em garantir benefícios apenas as classes. Em seguida, se tem a unificação dessas diversas classes passando agora a um sistema de previdência nacional.

#### 1.4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL

A proteção social na área rural começou com a instituição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado pela Lei 4.214, de 02 de março de 1963. Sobre isso, Ibrahim (2009), destaca que, 1% (um por cento) do valor dos produtos comercializados pelo agricultor e recolhido por este, era destinado ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI. (IBRAHIM, 2009).

A posteriori, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Nesse viés a doutrina afirma:

Por meio desse programa, o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral. A aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade. A aposentadoria por velhice e a aposentadoria por invalidez correspondiam a 50% do salário mínimo. A Lei Complementar nº 11/1971 também assegurava serviço de saúde e serviço social aos

trabalhadores rurais. O FUNRURAL passou a ser uma autarquia federal, tendo a responsabilidade de administrar o PRORURAL. (GOES, 2020, p. 31).

Assim, como as demais categorias urbanas, o meio rural também foi amparado pela legislação, tendo como principais benefícios a aposentadoria e a pensão. Em tal situação, a contribuição se dava por meio de recolhimentos em porcentagem da produção comercializada.

Em seguida ao surgimento do FUNRURAL, em 1967, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), ao novo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, o qual era responsável pela concessão e manutenção dos benefícios. Mais tarde, o INPS ficou agregado ao recente criado Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em 1º de setembro de 1977, por meio da Lei 6.439, o qual era composto segundo Lazzari (2021), além do INPS, por:

Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) (para atendimento dos segurados e dependentes na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a Legião Brasileira de Assistência (LBA) (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FUNABEM) (para atendimento a menores carentes), a Central de Medicamentos (CEME) (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. (LAZZARI, 2021, p. 60).

Como visto, com o passar dos anos, o sistema foi tendo diversas modificações, com o objetivo de abranger mais segurados, baseado inicialmente pela regulamentação da empresa, e, em seguida, por categoria até chegar ao modelo de financiamento que abrangia o empregador, o empregado e o Estado. Finalmente, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que adotou a ideia de seguridade social.

Nesta ocasião, o Estado passa de mero espectador para intervir e restabelecer um equilíbrio nas relações sociais, por meio da instituição de políticas de inclusão social. O “Welfare State”<sup>1</sup> traz uma maior integração entre o Estado e a sociedade, permitindo a criação da seguridade social para o desenvolvimento e a manutenção da dignidade da pessoa humana (AGOSTINHO, 2020).

---

<sup>1</sup> Estado de bem-estar.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural e criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (BRASIL 1963). Nesse sentido, a referida Lei trouxe no artigo 2º a definição de trabalhador rural como sendo “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.” (BRASIL, 1963). A mesma também apresentou a conceituação de empregador rural, no artigo 3º, como sendo a “pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.” (BRASIL, 1963).

A referida lei criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, conforme previsto no artigo 158:

Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. (BRASIL, 1963).

Nessa perspectiva, a principal finalidade da criação de contribuição com porcentagem do valor da produção era justamente para custear os benefícios até então criados. Como observa-se na parte final do artigo anteriormente citado, a contribuição era destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), e cabia a este a gestão dos benefícios aos trabalhadores rurais, conforme previsto no artigo 159:

Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior. diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido de prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. (BRASIL, 1963).

O referido artigo assegurou pela primeira vez os seguintes benefícios: assistência à maternidade; auxílio doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos beneficiários em caso de morte; assistência médica; auxílio funeral (BRASIL, 1963). Os benefícios a que se trata o artigo 159 da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963, eram devidos aos dependentes elencados no artigo 162 do mesmo

diploma. Para ter direito aos benefícios era necessário um ano de contribuição, nos termos do artigo 172 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.

Já, em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar nº 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). De início, a lei tratou pela definição do trabalhador rural diferente da Lei 4.214/63, conforme artigo 3º:

São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (BRASIL, 1971).

O referido artigo ampliou o conceito de trabalhador rural incluindo o produtor rural, proprietário ou não que exerça atividade rural com o auxílio de sua família ou individualmente. Tal aplicação favoreceu o trabalhador que não tinha natureza de prestação de serviço a terceiros, que trabalhava em sua própria terra ou não, e auferia renda da sua própria comercialização dos produtos. A LC nº 11 também trouxe a forma de custeio para o programa, sendo feita pelos próprios produtores rurais juntamente com as empresas urbanas. Conforme o artigo 2º, alguns benefícios seriam devidos ao trabalhador rural, tais como, a aposentadoria por velhice, a aposentadoria por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral, o serviço de saúde e o serviço social (BRASIL, 1971).

Por fim, a Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, foi a última legislação a tratar dos trabalhadores rurais antes da CF de 1988, que atribuiu ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente de trabalho.

Tendo em vista a explanação anteriormente apresentada, pode-se concluir que, conforme a sociedade evolui, novas realidades vão surgindo no tempo. Nesse sentido, como visto no presente capítulo, no caso das aposentadorias e pensões, que inicialmente abrangiam apenas os colaboradores da empresa, passaram a incluir as classes e, após, unificou-se em um sistema nacional de aposentadorias e pensões. No tocante à aposentadoria do segurado especial, embora tardia, teve também seu progresso através da criação de diversos institutos, como por exemplo, o PRORURAL. Em vista disso, de modo geral, a previdência social apresenta uma evolução, em que

modelos são criados e depois substituídos por outros, para se adequar à nova realidade, pois o direito evolui junto com a sociedade (AGOSTINHO, 2020).

Como feito, entende-se que o estudo do histórico da Seguridade Social e da Previdência Social em relação à regulamentação legislativa é essencial, pois de acordo com o contexto vivenciado em determinada época, a sociedade evolui e com isso juntamente vem a evolução desses dois institutos importantes para a concretização de Direitos Humanos. No próximo capítulo, apresenta-se o conceito de segurado especial e seus principais elementos.

## 2 ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL

Este capítulo tem por finalidade apresentar o conceito de segurado especial à luz da Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional, bem como, a doutrina. Irá se realizar uma abordagem acerca dos elementos constitutivos do conceito de segurado especial como os módulos fiscais, regime de economia familiar, atividades que não excluem a condição de segurado especial e tecer considerações acerca da aposentadoria por idade rural. O marco se estabelece após a Constituição Federal de 1988, pois foi ela a primeira a se referir de forma expressa sobre o que são os agricultores.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, ficou conhecida como a Constituição cidadã, pois trouxe consigo diversos direitos e garantias, que até então estavam suprimidos ou não existiam. Nas palavras da doutrinadora, Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2020), “a Constituição Federal buscou corrigir distorções históricas, especialmente no que se refere aos direitos sociais.” (BERWANGER, 2020, p. 25). Com isso, foi a Constituição cidadã de 1988, a primeira a tratar de forma expressa sobre os agricultores.

O artigo 193 da Constituição Federal de 1988, que introduziu o título VIII, dispõe: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (BRASIL, 1988). Cabe enfatizar que, a Constituição Federal de 1988 unificou os sistemas e trouxe regras próprias de contribuição para os agricultores que trabalhavam com sua família no campo. Dentre os principais direitos assegurados pela nova Constituição, pode-se citar entre eles: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros direitos.

Nesse sentido, bem leciona Berwanger (2020):

Compreende-se, pois, que, se é – ao menos em tese – o trabalho que vincula o trabalhador ao sistema previdenciário, agiu bem o constituinte ao determinar a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre urbanos e rurais. Ademias, no mesmo sentido, o legislador ordinário, ao incluir o segurado especial como segurado obrigatório, cumpriu determinação constitucional. (BERWANGER, 2020, p. 26).

Nota-se que, com promulgação da Constituição Federal de 1988, quebra-se a ideia classista que separava o grupo de segurados em classes e passa-se a adotar

um sistema nacional unificado de prestação social aos trabalhadores rurais e urbanos conforme previsão legal no artigo 194 da Constituição Federal:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (BRASIL, 1998).

Antes da Constituição de 1988, a legislação existente só fazia menção ao trabalhador rural. Com a promulgação da Constituição de 1988, além da figura do trabalhador rural, surgiu outra categoria: o segurado especial, o qual é objeto de conceituação do presente capítulo.

Para Berwanger (2013), “é o segurado que guarda maior complexidade, não somente pelo seu enquadramento, que possui diversos elementos, mas também pela comprovação dessa condição.” (BERWANGER, 2013, p. 146).

Exposta a definição doutrinária, cumpre mencionar que o artigo 195, § 8º da Constituição Federal de 1988, traz de forma sucinta alguns elementos referentes ao conceito de segurado especial:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

O dispositivo acima traz os elementos do conceito de segurado especial, revelando, de antemão, o tratamento diferenciado deste. O mesmo está inserido no capítulo sobre a Seguridade Social, em que se infere que também será devida contribuição por tal grupo. Assim, o segurado especial poderá, além da contribuição obrigatória, contribuir facultativamente nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>2</sup>. Caso opte por não recolher, ainda assim, fará jus a alguns

<sup>2</sup> Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

benefícios, sempre no valor de um salário mínimo, e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pretendido conforme artigo 39, I da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

O constituinte originário concedeu ao trabalhador rural e ao trabalhador em regime de economia familiar, a possibilidade de aposentadoria por idade com redução de cinco anos no limite de idade necessário com relação a aposentadoria por idade urbana, conforme dispõe o artigo 201, §7, inciso II da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Mantendo, assim, o benefício que já era devido os trabalhadores rurais, e possibilitando a benesse à nova categoria denominada segurado especial:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
 § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
 II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

Para a caracterização do segurado a legislação ordinária seguindo os preceitos da definição dada pela Constituição Federal de 1988, a Lei 8.212/91 no artigo 12, VII, conceitua o segurado especial como sendo:

[...] pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).  
 a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).  
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 1991).

O mesmo conceito é trazido pela Lei 8.213/91 em seu artigo 11, VII. A primeira característica que se extrai do artigo, é que o segurado especial deve residir no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele. Na via administrativa, encontra-se conceituado o segurado especial no artigo 109 da Instrução Normativa nº 128:

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. (BRASIL, 2022).

Conforme dispõe os artigos 3 e 8, §1º da Instrução Normativa 128, o segurado especial é um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e sua inscrição se dá por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, onde é atribuído o Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que será único, pessoal e intransferível.

A Constituição, bem como a legislação ordinária, especificou ainda, as formas que se caracteriza essa condição, em que, para produzir, é necessária uma área de terra. Logo, a lei trouxe as diversas maneiras de vinculação à terra do segurado especial (BERWANGER, 2013).

Dessa forma, tem-se que a classificação do produtor é genérica, decorrendo dela as espécies do gênero produtor, essas, por sua vez, elencadas no artigo 11, VII, da LBPS, “produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais [...]” (BRASIL, 1991). De forma complementar, a IN 128 em seu artigo 110 e incisos traz a conceituação do produtor rural conforme a relação possessória com o imóvel rural:

Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - posseiro/possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VI - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;  
 VII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;  
 VIII - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;  
 IX - quilombola é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos;  
 X - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida; e  
 XI - foreiro é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local. (BRASIL, 2022).

Da leitura da IN supracitada, não se tem uma conceituação de proprietário, direito este garantido constitucionalmente no artigo 5º e inciso XXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL, 1988).

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.228 que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (BRASIL, 2002). Logo, o proprietário é o detentor de um poder, podendo usufruir do mesmo conforme o artigo anterior, para usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O condômino previsto no inciso I do artigo 110, da IN 128, é a pessoa que explora atividade rural em imóvel com certas delimitações de área ou não, e a propriedade é um bem comum, pertencente a várias pessoas. Já o usufrutuário previsto no inciso II do artigo 110, da IN 128, é aquele que não detém da propriedade do imóvel rural, mas tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos (BRASIL, 2022).

Por conseguinte, há também o posseiro ou possuidor, que é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, alguns dos poderes que detém o proprietário, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse tal previsão está no inciso III do artigo 110, da IN 128. O assentado desenvolve atividades agrícolas nas áreas de

assentamento, oriundos de benefício das ações de reforma agrária. Tal conceito está previsto no inciso IV do artigo 110, da IN 128 (BRASIL, 2022).

Na condição de parceiro ou meeiro, temos a pessoa que tem um acordo de parceria firmado com o proprietário da terra ou detentor da posse, partilhando entre eles o lucro ou prejuízo. Esse conceito tem previsão legal nos incisos V e VI do artigo 110, da IN 128 (BRASIL, 2022).

Como comodatário, igualmente o meeiro e o parceiro também celebram um acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse, trata-se de empréstimo gratuito, podendo ser por tempo determinado ou não, para o desenvolvimento das atividades agrícolas. O conceito está no inciso VII do artigo 110, da IN 128 (BRASIL, 2022).

Na condição de arrendatário, diferentemente do comodatário, previsto no inciso VIII do artigo 110, da IN 128, a utilização da terra se dá mediante o pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel. Insta salientar que, esta é a forma mais usada de contrato utilizada pelo produtor (BRASIL, 2022).

E, por fim, há a inclusão dos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos maiores de dezesseis anos ou equiparados, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar. Essa previsão legal encontra-se na CF/88 no artigo 195, § 8<sup>a</sup> bem como de forma expressa no artigo 11, VII da LBPS.

## 2.1 MÓDULOS FISCAIS

Além das formas de vinculação supracitadas acima, para ser caracterizado como segurado especial, o produtor deverá possuir propriedade com no máximo quatro módulos fiscais, e, caso possua quantidade maior, o entendimento do INSS é pela descaracterização e passa a ser contribuinte individual. Esse tema foi objeto de intensos debates nos processos previdenciários, sendo que, atualmente, o entendimento vai no sentido de reconhecer como segurado especial que explore área superior a quatro módulos fiscais. Como observa a doutrina

Quando o segurado especial desenvolve atividade agropecuária, há exigência de a área ser de até quatro módulos fiscais, que, como vimos, é uma unidade de área, expressa em hectares (1 ha = 10.000 m<sup>2</sup>), e fixado para cada município. Tal unidade passou a ser o fator de cálculo para a determinação da pequena e média propriedade para fins de reforma agrária,

segundo a Lei 8.629/1993, sendo pequena aquela de até quatro módulos fiscais. É também por isso que se associa o segurado especial à figura de um pequeno produtor rural. (BRAGANÇA, 2012, p. 74).

Tal requisito é previsto na lei ordinária e foi objeto de constantes discussões nos tribunais. No presente, esse limite, conforme bem observa o autor, está fixado em até quatro módulos fiscais. Considera-se que, o módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 84. 685/80, nos seguintes termos:

Art. 4º - O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. (BRASIL, 1980).

Fixada para cada município, levando-se em consideração o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração predominante, e outras explorações existentes que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada.

Quanto ao tamanho da terra, houve a edição da súmula nº 30 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário com segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (BRASIL,2006).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL REQUISITOS PREENCHIDOS.**

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. **A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício somente da atividade rural pelo grupo familiar.** 3. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural no período de carência, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. 4. Ausente um dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, cabe a sua conversão pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no art. 296, CPC/15, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5015270-10.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/08/2017). Grifos nosso.

Conforme supracitado, a ementa trata de um pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em que no voto, o relator João Batista Pinto Silveira, vai no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não constitui óbice, para o reconhecimento da condição de segurado especial. Menciona ainda, que deve ser analisada juntamente com os demais documentos constantes nos autos.

No mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.** TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MÓDULOS FISCAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. **3. O fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar o regime de economia familiar, pois as circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.** 4. Hipótese em que preenchidos os requisitos legais. (TRF4, AC 5024777-24.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/03/2022). Grifo nosso.

Nota-se que, no entendimento do julgado, o relator citado anteriormente, vota no sentido de que, se isoladamente, o fato da área explorada ser superior a quatro módulos fiscais, não descaracteriza o regime de economia familiar, e traz como principal argumento as circunstâncias de cada caso concreto, as quais irão determinar o enquadramento como segurado especial.

Diante disso, para a caracterização do segurado especial, judicialmente o fato da área explorada ser superior a quatro módulos fiscais, se isolado, não serve como fundamento para a descaracterização do regime de segurado especial. Deve ser levado em consideração demais documentos juntados ao processo.

## 2.2 REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

O regime de economia familiar é a forma em que o trabalho rural é exercido. Nesse sentido, o segurado especial exerce suas atividades no campo, em regime de economia familiar, e é essa a forma que distingue o segurado dos demais (BERWANGER, 2013). Comporta mencionar ainda que, existe o titular do grupo familiar e seus dependentes, os quais não podem dispor de outra renda conforme os limites especificados em lei.

Pode-se extrair o conceito de regime de economia familiar da Lei 8213/91, que em seu artigo 11, § 1º, estabelece:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991).

A IN 128, em seu artigo 109, § 1º, também traz o conceito de regime de economia familiar seguindo os moldes da Lei 8.213/91:

[...] § 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção [...]. (BRASIL, 2022).

Nota-se que, os dispositivos citados, deixam de forma clarividente que, para a caracterização do regime de economia familiar são necessários o preenchimento de dois requisitos: subsistência para a manutenção do grupo familiar e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. De forma mais atualizada, ao final do § 1º a IN 128, dispõe que tal condição independe do valor auferido com a comercialização da produção, tema este que já foi objeto de discussões diante de inúmeros indeferimentos.

Quanto aos empregados permanentes a que se referem os dispositivos, estes não podem ser confundidos com o auxílio eventual de terceiros que conforme o § 2º do artigo 109, da IN 128, “[...] é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração [...]” (BRASIL, 2022).

Quando da contratação de empregados permanentes, para que não se descaracterize a condição de segurado especial, estes poderão ser contratados seguindo o critério disposto no artigo 112, VIII, da IN 128:

Art. 112. Não descaracteriza a condição de segurado especial

VIII - a contratação de trabalhadores, por prazo determinado, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 (oito) horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana, não devendo ser computado nesse prazo o período em que o trabalhador afasta em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária. (BRASIL, 2022).

Sobre o tema, em julgamento recente o TRF4:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, **utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual**, exercício de atividades**

urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), **é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial.** As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento exposto por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5019105-64.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/05/2022). Grifo nosso.

Logo, pode o segurado especial contratar empregado desde que este não ultrapasse o prazo máximo de 120 pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 (oito) horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana.

### 2.3 ATIVIDADES QUE NÃO EXLUEM A CONDIÇÃO DE SEGURADO

O artigo 11, §§ 8º e 12 da Lei 8.213/91 traz um rol das atividades em que não excluem a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade

rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (BRASIL, 1991).

Além dos dispositivos trazidos pela LBPS, a IN 128 de forma complementar, traz a partir do inciso VIII do artigo 112, outras condições que não descaracterizam a condição de segurado especial. A primeira delas prevista no inciso VIII já foi objeto de estudo no item anterior, e as demais são:

IX - a percepção de rendimentos decorrentes de:

- a) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, durante o período em que seu valor não supere o do salário mínimo vigente à época, considerado o valor de cada benefício quando receber mais de um;
- b) benefícios cuja categoria de filiação seja a de segurado especial, independentemente do valor;
- c) benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar, instituído nos termos do inciso III;
- d) exercício de atividade remunerada, urbana ou rural, em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 2º;
- e) exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 2º;
- f) exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- g) parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do caput;
- h) atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, neste caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda o salário mínimo;
- i) atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao salário mínimo; e
- j) aplicações financeiras;

XI - a manutenção de contrato de integração, nos termos da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, onde o produtor rural ou pescador figure como integrado.

§ 1º Em se tratando de recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso VIII do caput, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, deverá ser considerada a cota individual.

§ 2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VIII do caput não dispensa o recolhimento da contribuição devida, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 3º O recebimento de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), descaracteriza somente o respectivo beneficiário.

§ 4º A simples inscrição do segurado especial no CNPJ não será suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, se comprovado o exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, observado o contido no inciso IX do caput. (BRASIL, 2022).

Dependendo da atividade que é exercida na propriedade ela não é desenvolvida ao longo dos 365 dias do ano, como, por exemplo, as culturas de grãos

como soja, milho, trigo, etc. Além disso, o sucesso do seu trabalho não depende única e exclusivamente do segurado, visto que, é dependente de fatores externos favoráveis, como, por exemplo, a ocorrência de chuvas, sem junto a mesma a vinda de temporais, pois estes comprometem toda ou parte de sua produção (BERWANGER, 2013).

Além dos motivos expostos acima, outros fatores corroboram para o desenvolvimento de atividades não ligadas a agricultura, nas palavras de Berwanger (2013) esses fatores podem compreender dentre eles:

A ociosidade temporária de mão de obra, fenômeno mais comum quando a família é numerosa ou no período em que os filhos estão plena idade laborativa ou quando a área de terra ou os meios de produção são reduzidos; a necessidade de complementação de renda, quando a renda agrícola é insuficiente para manter o grupo familiar, situação comum quando ocorrem frustrações na safra ou preços baixos; transitoriedade da atividade familiar identifica a agricultura para o assalariamento, quando a família, por fim, desiste de se manter no campo. (BERWANGER, 2013, p. 205).

Portanto, como forma de complementação de renda agrícola, a lei prevê os casos em que o afastamento da atividade campesina não comporta a descaracterização da figura do segurado especial.

## 2.4 APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL

A aposentadoria por idade rural está fundamentada no artigo 201, I da Constituição Federal, e nos artigos 39, 48, e 142 da Lei 8.213/91, responsável por tratar dos planos de benefícios da previdência social, tendo disposições comuns com a Lei 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

O artigo 39 da LBPS enumera os benefícios a que o segurado especial fará jus, conforme abaixo citado:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o

disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (BRASIL, 1991).

Já, no que se refere ao salário de benefício do segurado especial na aposentadoria por idade, o valor equivale ao salário mínimo, conforme artigo 228, § 3º da IN 128 (BRASIL, 2022), ressalvado a hipótese prevista no artigo 39, §2º inciso II do Decreto 3048/99 com redação alterada pelo Decreto 10.410 de 2020. (BRASIL, 2020).

Depreende-se que, o segurado especial tem direito a benefícios decorrentes de incapacidade e idade avançada no valor de um salário mínimo, com a finalidade de assegurar a si e seus dependentes o mínimo de subsistência necessário à sobrevivência com dignidade. Outra disposição prevista na Lei 8.213/91 é quanto à idade, está conforme dispõe o artigo 48, § 1º:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (BRASIL, 1991).

No que tange aos segurados especiais, conforme o artigo citado e o artigo 201, §7, inciso II da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estes têm redução de cinco anos na idade necessária, de forma que, aos 55 anos no caso de mulher e 60, se homem, já podem fazer jus ao benefício, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme artigo 39, I da Lei 8.213/91. (BRASIL, 1991).

Ao tratar de carência, a Lei de Benefícios da Previdência Social assim dispõe em seu artigo 24: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” (BRASIL, 1991). Ou seja, considera-se como carência o número de contribuições mensais mínimas necessárias para que o segurado tenha direito ao benefício.

Diante do exposto, no que tange ao segurado especial, em vez de exigir-se carência, para os benefícios de valor mínimo, a legislação demanda a comprovação da atividade rural por meio de documentos pelo respectivo período (BERWANGER, 2016).

Vale destacar que a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, não alterou os requisitos da concessão de aposentadoria do segurado especial, manteve as mesmas regras. O que mudou foi a nomenclatura do benefício, passando de aposentadoria por idade rural para aposentadoria por idade do trabalhador rural conforme modificação do artigo 25 do Decreto 3.048/99 pela nova redação dada pelo Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020 (BRASIL, 2020).

Portanto, o conceito de segurado especial comporta alguns elementos, tais como o tamanho da área de terra explorada, o regime de economia familiar além de se enquadrar nas hipóteses que não excluem tal condição. Referente a aposentadoria por idade rural, que se destina ao segurado especial, resumidamente, os requisitos previstos na Lei são a idade mínima de 55 anos para as mulheres, e 60 anos para os homens, além de 180 meses de carência, devendo estes ser comprovados mediante documentos que atestem a qualidade de segurado durante o período necessário. Por conseguinte, será abordado sobre a comprovação da atividade rural, requisito essencial para a concessão do benefício em questão.

Conclui-se, que a caracterização do segurado especial é de fundamental importância para a concessão do benefício previdenciário que ele faz jus, devendo o segurado se ater para os vários elementos para que permaneça na condição e quando requeira o benefício, este de suma importância, uma vez que é neste momento que mais precisa garantir a sua sobrevivência, tendo em vista a idade avançada para o trabalho. Passa-se a seguir a abordar outro ponto de grande relevância para a concessão do benefício, que é a comprovação da atividade.

### **3 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Adiante passará o trabalho a abordar um dos pontos mais delicados no que tange à concessão do benefício previdenciário para os segurados especiais diante da informalidade que exercem a atividade, que é precisamente, a comprovação da qualidade de segurado especial que condiciona a posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, o presente capítulo abordará a prova do exercício da atividade rural no direito previdenciário.

A legislação previdenciária traz uma série de documentos que servem como meio probatório pelos quais o segurado especial poderá se valer para comprovação da sua qualidade como segurado especial. Entretanto, na maioria das vezes, se veem surpreendidos diante do indeferimento do requerimento do benefício, sob a alegação de que não ficou comprovado a qualidade de segurado. Isso se deve, principalmente, pela informalidade em que muitos exercem a atividade ou até mesmo pelo decurso do tempo não dispor de arquivamento adequado, gerando um comprometimento da integridade probatória dos documentos, ou sem mesmo conhecer o que a lei exige para comprovar tal condição.

Desse modo, a exigência de documentos mínimos do segurado especial para comprovar sua condição é necessária para sanar fraudes na concessão de benefícios a esta categoria e evitar danos à previdência.

#### **3.1 PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

De acordo com Berwanger (2013), o modo de vinculação dos segurados obrigatórios, como é o caso do segurado especial, junto ao RGPS se dá pelo trabalho e não pela contribuição. Diante disso, o segurado especial que pretende auferir o benefício de aposentadoria por idade rural deve comprovar o exercício do trabalho durante o período referente a carência do benefício.

Antes de iniciar o estudo sobre as provas cabe mencionar para fins de contextualização, como se dá o início do processo de aposentadoria. Inicialmente, o requerimento de aposentadoria é feito de forma administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e é nele que as provas começam a ser produzidas.

O segurado deve comprovar além da idade o efetivo exercício da atividade rural, juntando a documentação prevista na legislação.

Após a análise feita pela autarquia previdenciária, caso o requerimento resulte no indeferimento do benefício, ao segurado cabe o ajuizamento de ação judicial perante a Justiça Federal que, conforme o artigo 109, I, da CF/88, é competente para processar e julgar as causas em que a entidade autárquica estiver na condição de ré (BRASIL 1988).

### 3.2 A PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A LBPS, no seu artigo 39, I, leciona que os segurados especiais têm direito ao benefício de aposentadoria condicionado a comprovação da atividade rural:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:  
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; (BRASIL, 1991).

Assim, tem-se como requisito essencial para a concessão do benefício, a comprovação do exercício da atividade, que se equipara a carência. O conceito de carência é verificado no artigo 24 da lei anteriormente mencionada: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991). O artigo 201, da IN 128, traz o conceito de carência aplicado ao segurado especial:

Art. 201. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.  
§ 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido. (BRASIL, 2022).

Diferentemente do trabalhador urbano, o segurado especial comprova a carência necessária à concessão da aposentadoria através da comprovação do

efetivo exercício da atividade rural, podendo ser de forma contínua ou descontínua, mediante apresentação de documentos que comprovem tal condição.

Segundo Savaris (2018), a exigência de prova material decorre, principalmente, da necessidade de segurança na concessão dos benefícios previdenciários. Ainda segundo o autor:

Atuar no direito previdenciário é aplicar-se a um vastíssimo universo de presunções, possibilidades, conjecturas e construções que jamais se podem afirmar acabadas. [...] A necessidade de prova material é justificada pela circunstância de que a entidade previdenciária não reúne condições de apresentar testemunhas para infirmar a alegação dos segurados e, em relação a fatos distantes no tempo, tampouco conta com estrutura hábil para realizar diligências que contribuam para avaliação acerca da procedência dos fatos alegados pelos particulares. (SAVARIS, 2018, p. 307-308).

Tendo isso em vista, a exigência de prova material, é para criar presunção de que a atividade alegada de fato ocorreu, para além disso, servem de segurança para que não haja fraudes ou erros, concedendo de forma indevida um benefício a uma pessoa que não comprove tais requisitos para caracterização como segurado especial.

### **3.2.1 Início de Prova Material**

Tema que gerou grandes debates até a consolidação do entendimento por parte do STJ. A Lei 8.213/1991, no seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (BRASIL, 1991).

Cabe destacar que, o regulamento que o artigo acima faz referência é o Decreto 3.048/99, que disciplina a Previdência Social.

O STJ consolidou o entendimento e seguiu a mesma linha do artigo anterior de que é necessário o início de prova material através da Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (BRASIL, 1995). Corroborando com esse entendimento, em seguida o STJ definiu a Súmula 577, em que: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (BRASIL, 2016).

Além do STJ, sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização diz o seguinte:

Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (BRASIL, 2003).

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (BRASIL, 2004).

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido, quanto a apresentação da prova material, importante citar o atual julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91).

**2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.**

3. Hipótese em que a imprecisão e a inconsistência dos depoimentos, aliadas à escassez de provas materiais, impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

**4. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de**

**constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.** (TRF4, AC 5028156-70.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 07/02/2020). Grifo nosso.

Conclui-se então dessa forma, que apesar da informalidade que muitas vezes o segurado inicia sua atividade rural, o início de prova material é imprescindível à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Não se admitindo como início de prova da atividade rural somente a oitiva de testemunhas. Não obstante, a partir da consolidação da exigência de início de prova material pelo STJ e TNU passe-se a análise dos tipos de provas.

### 3.3 TIPOS DE PROVAS

Analisado os aspectos gerais quanto à comprovação da atividade rural e início de prova material, passa-se para os tipos de provas no que tange a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

#### 3.3.1 Justificação Administrativa (JA)

No direito previdenciário, em especial no processo de aposentadoria por idade rural, a prova testemunhal também chamada de justificação administrativa (JA) e judicial (JJ), tem papel fundamental onde muitos segurados recorrem ou que o INSS ou juiz solicita como forma de complementação das provas já juntadas ao requerimento.

O conceito atual do que seja a justificação administrativa que segundo o artigo 78 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022 é:

[...] é um procedimento realizado pelo INSS na fase instrutória de um Processo Administrativo Previdenciário, que consiste em fazer perguntas a testemunhas que possam prestar informações quanto ao fato ou circunstância de interesse do requerente, suprimindo a falta ou insuficiência de documento.

§ 1º A Justificação Administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 2º O processamento da Justificação Administrativa deve ser oportunizado quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o interessado não tenha acesso, exceto quanto a registro público

de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. (BRASIL, 2022).

Quanto ao processamento da JA, é importante trazer algumas observações previstas na Portaria 993. A oitiva das testemunhas arroladas no requerimento será processada em uma Unidade de Atendimento do INSS, cabendo ao interessado comunicar as testemunhas e informar o local, data e hora marcada. As testemunhas serão indagadas individualmente acerca dos pontos que forem objeto de comprovação. Após o depoimento das testemunhas, o servidor que processa a JA fará sua decisão de forma fundamentada, discorrendo se esta foi eficaz para comprovar os fatos alegados (BRASIL, 2022).

Quanto a JJ, esta é conforme artigo 97 da Portaria 993 “à decisão judicial prolatada para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social.” (PORTARIA 993, 2022). Diante disso, a oitiva das testemunhas deve seguir as formalidades previstas na Portaria para processamento. Ainda quanto às testemunhas, estas ficam advertidas das cominações previstas nos artigos 299 e 342 do Código Penal.

O artigo 55, § 3º da LBPS com atual alteração feita pela Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, dispõe

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). (BRASIL, 2019).

Ainda, conforme o artigo 567 da IN 128, a JA serve como um meio que pode ser utilizado pelo segurado, para suprir a falta ou insuficiência de documentos. A JA somente será processada perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas. Outro meio de produção de provas similar à JA é a JJ.

Na esfera judicial, ou seja, posteriormente o indeferimento do pedido de aposentadoria perante a autarquia previdenciária, conforme o artigo 572 da IN 128, a

Justificação Judicial é um meio utilizado para comprovar as informações fornecidas pela parte autora, contribuindo para a procedência ou improcedência do pedido quando falta ou os documentos são insuficientes.

Como visto anteriormente, por força da edição da súmula 149 do STJ, somente a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o período de atividade campesina, para efeito de obtenção da aposentadoria, sendo necessário o início de prova material. Nesse mesmo sentido, a IN 128 em seu artigo 568, dispõe que:

Art. 568. Somente será processada JA para fins de comprovação de tempo de serviço, dependência econômica, união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, se estiver baseada em início de prova material contemporânea aos fatos. (BRASIL, 2022).

Conforme o § 2º, I do artigo citado acima, a justificação administrativa não será admitida quando a comprovação da atividade rural depender exclusivamente de prova testemunhal. Nesse sentido, a doutrina afirma que "é consenso no meio previdenciário de que a eficácia da prova material pode ser ampliada com testemunhas, mas a utilização exclusiva dessa forma não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade." (LAZZARI, 2021, p. 271).

Para que haja o processamento da JA, o segurado deve apresentar, além do início de prova material, requerimento expondo os fatos que deseja comprovar, além do rol de testemunhas não inferior a duas e nem superior a seis. Menores de dezesseis anos, cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, seja por afinidade ou consanguinidade não podem ser testemunhas (BRASIL, 2022).

Destaca-se a importância da prova testemunhal conforme bem observa a Súmula nº 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (BRASIL, 2016). No presente caso, discute-se a comprovação da atividade rural no caso de o segurado não ter documento do início do período a que deseja comprovar. Nesse sentido, caso a prova testemunhal confirme as alegações do segurado, o tempo rural será reconhecido, mesmo sem a existência de documento do período inicial.

No processo administrativo previdenciário, o Decreto nº 3.048/99, alterado recentemente pelo Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020, traz as regras para o

procedimento de justificação administrativa: “Art. 142. A justificação administrativa constitui meio para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a previdência social.” (BRASIL, 2020).

O artigo 143 do Decreto em comento, reforma que a JA somente produzirá efeitos quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos a serem comprovados, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (BRASIL, 2020).

Segundo Berwanger (2020), a partir de 2017, a oitiva de testemunhas não vem mais sendo utilizada com frequência pelo INSS, com a edição da Portaria 1 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 07 de agosto de 2017, passa-se a utilizar a Declaração do Trabalhador Rural juntamente com o cruzamento de dados nas bases governamentais. Aliado ao entendimento da ilustre doutrinadora, posteriormente, por força da edição da LBPS por meio da Lei 13.846, de 2019, o judiciário quando possível vem substituindo a oitiva das testemunhas pela apresentação da autodeclaração.

Nesse sentido:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTODECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.** 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. **Em face da alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que modificou os arts. 106 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e acrescentou os artigos 38-A e 38-B, a comprovação da atividade do segurado especial pode ser feita por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.** (TRF4, AC 5021280-31.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/05/2022). Grifos nosso.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTODECLARAÇÃO. CARTA DE EXIGÊNCIAS. GENERALIDADE DO PEDIDO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.** 1. Não merece conhecimento o recurso de apelação quando interposto com razões dissociadas da decisão recorrida. 2. As diligências

requeridas no processo administrativo devem ter suficiente clareza que possibilitem a compreensão pelo segurado. A alegada incompletude da autodeclaração por si só não é suficiente para afastar o interesse do segurado na análise de seu benefício. **3. Incabível o requerimento de justificação administrativa após 18/01/2019, foi substituída pela apresentação de autodeclaração, nos termos a Medida Provisória nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, alterou a disciplina de comprovação do tempo rural pelos segurados especiais, incluindo o art. 38-B e modificando a redação dos arts. 38-A, 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91.** (TRF4 5009780-60.2020.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 22/04/2022). Grifos nosso.

A partir dos dispositivos citados tem-se o entendimento de que a prova testemunhal é um meio de prova subsidiário, ainda que indispensável. No presente, vem sendo pouco utilizada, tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo substituída pela autodeclaração.

### **3.3.2 Pesquisa Externa**

Pouco utilizada no processo administrativo previdenciário de concessão de aposentadoria por idade rural, consiste, como o próprio nome diz, em uma pesquisa externa para comprovar se os fatos alegados no requerimento de benefício são verídicos. Como a JA, a pesquisa externa encontra procedimento disciplinado pela Portaria 993, consoante ao artigo 103 da Portaria:

Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios. (BRASIL, 2022).

Nos parágrafos do artigo citado tem-se que a pesquisa será autorizada somente nos casos em que ficar verificada a impossibilidade de apresentação de documentos e será realizada por um servidor da autarquia previdenciária, e nela poderão ser colhidos depoimentos e examinados documentos (BRASIL, 2022).

### 3.4 PROVAS EM ESPÉCIE

O artigo 106 da Lei 8.213/91 enumera uma série de provas que podem ser utilizadas para comprovar a atividade rural, que são:

A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (BRASIL, 1991).

O artigo traz uma série de documentos que servem como meio para comprovação da atividade rural. No entanto, o rol de documentos apresentados no artigo é exemplificativo, pois existem outros documentos aptos à comprovação da atividade. Na esfera administrativa, o INSS, de maneira equivocada, tem exigido o rol de documentos acima de forma taxativa, acarretando em inúmeros indeferimentos e demandas judiciais, que em grande parte reformam o entendimento da autarquia previdenciária e concedem o benefício ao segurado.

Cabe salientar que o inciso I do artigo supracitado traz o contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social como provas do exercício da

atividade rural. Entretanto, estes dizem respeito ao trabalhador rural, que conforme citado anteriormente, não se aplica aos segurados especiais.

O inciso II faz referência ao contrato de arrendamento, parceria ou comodato, no entanto estes, para serem hábeis como prova extemporânea junto ao INSS, “devem ser registrados, ou pelo menos, contiver firma reconhecida ou outro elemento que possa comprovar a data em que foi firmado.” (BERWANGER, 2013, p. 273).

De acordo com a doutrina acima citada, às notas fiscais estão previstas na legislação tributária para a circulação de mercadorias. Estas são um documento que indica o exercício da produção agrícola, demonstrando que houve produção e venda do excedente. (BERWANGER, 2013). Conforme a atividade que exerce o segurado especial, essas notas são emitidas quando o mesmo vende a produção, no caso se soja, milho e trigo, sendo geralmente uma vez por ano, e, já no caso do leite, a nota é emitida todo mês em que há venda de produção.

Outro meio de prova que o artigo 106 faz referência são as notas fiscais de entrada de mercadorias, as quais são emitidas pela empresa que adquire a produção e devem conter o nome do segurado. Os documentos relativos à entrega da redução à cooperativa, também constituem prova da atividade rural e devem conter o nome do segurado consoante o disposto no inciso VII.

E, por último, também servem de provas os comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social, que decorrem da comercialização da produção; a cópia da declaração do imposto de renda, com indicação da renda e a licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA, conforme dispõe os incisos VIII, IX, X, do artigo 106 da LBPS.

Tendo em vista o rol exemplificativo de documentos previsto no artigo 106, é possível comprovar o efetivo exercício da atividade rural por outros documentos, ainda que não listado no artigo, desde que haja início de prova material, e que seja confirmado por prova testemunhal. Estes documentos estão previstos na IN 128, em seu artigo 116 e seus incisos, são entre outros:

[...]

- XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;
- XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- XIII - certidão de tutela ou de curatela;
- XIV - procuração;
- XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;
- XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;  
 XVIII - ficha de associado em cooperativa;  
 XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;  
 XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;  
 XXI - escritura pública de imóvel;  
 XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;  
 XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;  
 XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;  
 XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;  
 XXVI - título de propriedade de imóvel rural;  
 XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;  
 XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;  
 XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;  
 XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;  
 XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;  
 XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;  
 XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;  
 XXXIV - título de aforamento; ou  
 XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico. (BRASIL, 2022).

Quanto ao rol de documentos extraído da IN, estes devem conter o nome e profissão além do documento ser contemporâneo ao fato a ser comprovado. Assim como o rol do artigo 106, este trazido pela IN também pode ser considerado um rol exemplificativo embora apresente uma quantidade significativa de documentos para além do artigo anteriormente citado. Cabe salientar que, poderá o segurado especial se valer de meios de provas além dos descritos nos referidos artigos. Ademais, todas as provas devem ser consideradas com a mesma capacidade probatória, não existe valoração da prova. Outra observação é que são meios de provas alternativas como o próprio artigo menciona, sendo desnecessário a exigência de todos os documentos elencados.

### 3.5 AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – RURAL

A autodeclaração conforme o INSS é um formulário objetivo que deve ser apresentado de forma obrigatória, completamente preenchido, independente dos

demais documentos apresentados para a comprovação da atividade rural. O formulário deve ser assinado pelo segurado; procurador legalmente constituído ou representante legal (BRASIL, 2022).

A previsão legal da autodeclaração encontra-se no artigo 38-B, §2º, e artigo 106 da LBPS, que dispõe:

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). (BRASIL, 1991).

Encontra previsão também na atual Instrução Normativa 128 no artigo 115, segundo o qual:

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 1º A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", constante no Anexo VIII, "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal", constante no Anexo IX" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constante no Anexo X. (BRASIL, 2022).

O parágrafo segundo e incisos do artigo anterior dispõe sobre quem pode assinar a autodeclaração:

- I - pelo segurado;
- II - pelo procurador legalmente constituído;
- III - pelo representante legal;
- IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou
- V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico. (BRASIL, 2022).

Na autodeclaração deverão conter as mesmas informações, quando da inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do segurado especial, conforme artigo 8<sup>a</sup>, § 2<sup>a</sup> da IN 128:

§ 2<sup>o</sup> Além das informações pessoais, a inscrição do segurado especial deverá conter:

I - a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;

II - a sua condição no grupo familiar, se titular ou componente;

III - o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou à embarcação em que trabalhe;

V - a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a atividade;

VI - o local ou município onde reside, de forma a identificar se é mesmo município ou município contíguo, ou aglomerado rural; e

VII - a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, quando for o caso.

§ 3<sup>o</sup> O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição e na autodeclaração, conforme o caso, o nome e o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (BRASIL, 2022).

Após preenchida em todos os seus campos a autodeclaração será anexada juntamente com os demais documentos que servirão de prova da condição de segurado especial, no processo administrativo. A ratificação dessa declaração consoante o § 4<sup>o</sup>, será feita por meio de integração com base nos dados que detém o INSS, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases. Em caso de impossibilidade de ser feita a ratificação conforme citado acima, será feita através de consulta às bases governamentais (BRASIL, 2022).

Dessa forma, quanto à comprovação da atividade rural, os dispositivos citados no presente capítulo trazem um rol de documentos exemplificativos, podendo o segurado complementar a prova por meio de outros documentos que não estão previstos nos dispositivos legais. Conclui-se também, que não é possível reconhecer atividade rural somente baseada em prova testemunhal exigindo do segurado início razoável de prova material.

Diante disso, conclui-se que a comprovação da atividade rural por meio das de provas admitidas em direito elencadas nos dispositivos legais ou fora deles, constitui

parte integrante e de suma relevância no processo de concessão do benefício. Ainda, se faz necessário, um início de prova documental ratificada com a prova testemunhal, prova esta que vem entrando em desuso nos processos previdenciários.

## CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa desenvolveu-se um estudo acerca de questões probatórias atinentes à qualidade de segurado especial necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o objetivo de compreender um pouco mais a legislação aplicável a fim de facilitar a compreensão do assunto.

Para tanto, em um primeiro momento elaborou-se um estudo acerca dos avanços que marcaram o desenvolvimento histórico da Seguridade Social, conceito de previdência social bem como uma contextualização da previdência social no tocante ao segurado especial este sendo a última categoria de segurados obrigatórios trazidos pela legislação, assim sendo, a proteção previdenciária aos segurados especiais se deu de forma tardia, se comparada em relação a outras categorias profissionais. Somente após a Constituição Federal de 1988, que se teve uma proteção mais efetiva para com o segurado especial.

Estabeleceu-se os marcos iniciais, como por exemplo a LC 11 de 1971 que instituiu o PRORURAL, a Lei Eloy Chaves considerada como o marco inicial da previdência no Brasil, os Institutos de Aposentadorias e Pensões, divididos por classes dentre outras alterações legislativas e abrangências no decorrer dos anos até se chegar ao modelo atual, com a finalidade de se ter um embasamento teórico.

Posteriormente, procurou-se estudar os elementos que compõem o conceito de segurado especial, com base na CF/88 e, após a Lei 8.213/91, demonstrando que a vinculação do segurado ao RGPS se dá por meio do trabalho, considerando ainda o tratamento dado principalmente pela legislação e complementação feita por uma das poucas doutrinadoras na área. Ademais, buscou -se fragmentar o conceito de segurado especial a fim de estudar seus elementos e condições, tais como os módulos fiscais, unidade de medida usada para determinar o tamanho da área de terra explorada, e o regime de economia familiar.

Ainda no segundo capítulo buscou-se de maneira sucinta tecer algumas considerações sobre as condições que não descaracterizem o segurado especial. Por fim, não menos importante, ainda no segundo capítulo estudou-se sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural. Para isso, precisa o segurado ter a idade

de 55 anos se mulher e 60 anos se homem, além de comprovar 15 anos de atividade rural nos termos exigidos por lei.

No terceiro capítulo, adentra-se especificamente no tema objeto da presente pesquisa, onde o principal objetivo foi responder ao questionamento de que para fins de aposentadoria do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social, quais são as provas admitidas na via administrativa e judicial que condicionam a efetiva demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar para a posterior concessão do benefício junto à previdência social.

Para tanto, o estudo inicialmente abordou a questão da prova no direito previdenciário, o início de prova material, tema este que tem o entendimento consolidado pelo STJ de que é necessário o início de prova material por meio da Súmula 149, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal como prova, para efeito de concessão de benefício. Tratou-se ainda da prova testemunhal, JA, sendo essa realizada pelo INSS na fase instrutória do processo administrativo previdenciário. Consiste principalmente em fazer perguntas à testemunha arrolada pelo segurado, que possam de alguma forma prestar informações, suprimindo a falta ou insuficiência de documentos. Já a JJ, ocorre na fase judicial do processo de aposentadoria, o objetivo principal é o mesmo da JÁ, suprir a falta ou insuficiência de documentos e produzir prova, seguindo as regras da Portaria 993 de 2022.

Passou-se a seguir para o estudo acerca das provas em espécie conforme o rol do artigo 106 da LBPS e de forma complementar o rol do artigo 116 da IN 128. Esses dois dispositivos legais trazem de forma exemplificativa uma série de documentos que servem como prova para a comprovação da condição de segurado especial. Ainda se observa que os documentos devem ser contemporâneos ao fato a ser comprovado e que alguns possuem alguns requisitos como por exemplo um contrato de arrendamento que exige a firma reconhecida para fins de fixação da data.

Por fim, abordou aspectos referente a Autodeclaração, conforme o tratamento dado pelas Lei 8.213/91 e IN 128 de 2022 bem como a doutrina e análise jurisprudencial acerca do tema. A autodeclaração é um formulário objetivo que deve ser apresentado na hora do requerimento do benefício de forma obrigatória. Seu preenchimento deve ser completo e deve ser assinado pelo próprio segurado, procurador constituído ou representante legal. Dentre as informações a serem fornecidas fornecida nela estão a forma de exercício da atividade, a condição no grupo

familiar, o grupo familiar, a forma de vinculação à terra entre outros. Atualmente vem substituindo o processamento da JA e da JJ.

Diante do estudo, restou concluído que para a comprovação da condição de segurado especial, aos mesmos são assegurados fazer o uso de uma série de documentos, bem como também de prova testemunhal de forma suplementar nos casos em que a documentação apresentada não for insuficiente. Quanto à prova testemunhal, cabe ressaltar, que a mesma só é admitida quando baseada em início de prova material, pois como visto, não é permitido atualmente a prova exclusivamente testemunhal no direito previdenciário.

Por conseguinte, a partir do ano de 2017, tem-se a exigência de no momento de requerer o benefício que o segurado preencha a autodeclaração. Esta deve ser preenchida em todos os seus campos e com base na documentação apresentada.

Ademais, o rol de documentos dado pela LBPS e pela atual Instrução Normativa embora abranjam uma vasta série de documentos, não pode ser considerado rol taxativo, mas sim exemplificativo, dando assim oportunidade ao segurado de apresentar outras provas lícitas de que dispõe para comprovar sua condição dada o grau de informalidade que muitos exercem essa atividade.

Quanto ao aspecto probatório, o rol de documentos é meramente alternativo, na falta de um o segurado pode apresentar outros documentos tendo em vista não existir um valor entre as provas, isto é, todas as provas são hábeis a comprovar a qualidade de segurado especial e devem consideradas pelo INSS, fato que costumeiramente é desconsiderado, sendo o benefício simplesmente negado sem ao menos as provas serem consideradas e analisadas conforme a legislação.

Portanto, fica clarividente que para a comprovação da condição de segurado especial é necessário um conjunto probatório, ressaltando-se o início de prova material e a autodeclaração. Por fim, restou demonstrado os meios de provas que o segurado poderá se valer para comprovar sua condição de segurado especial e consequentemente ter seu benefício previdenciário concedido.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).> Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)> Acesso em: 05 maio. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm).> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm).> Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980**. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d84685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d84685.htm).> Acesso em: 30 de abril. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128**, de 28 de março de 2022. Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em 30 abril. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dá Outras Providências. Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm).> Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**. Dispõe sobre o “estatuto do

Trabalhador Rural”. Brasília, Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>.> Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm).> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).> Acesso em: 16 maio. 2022.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS Nº 993**, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-993-de-28-de-marco-de-2022-389275162>.> Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149**. Disponível em:  
<[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf).> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 577** do STJ. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27577%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27577%27).sub).> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 6** da TNU. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php#:~:text=0521830%2D35.2020.4.05.8100,86>.> Acesso em: 11 de maio. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 14** da TNU. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php#:~:text=0521830%2D35.2020.4.05.8100,86>.> Acesso em: 11 de maio. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 30** da TNU. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php#:~:text=0521830%2D35.2020.4.05.8100,86>.> Acesso em: 30 de abril. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 34** da TNU. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php#:~:text=0521830%2D35.2020.4.05.8100,86>.> Acesso em: 11 de maio. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5028156-70.2019.4.04.9999. Publicado em: 07 fev. 2020. Disponível em:  
<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)> Acesso em: 11 de maio 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77.>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77.>) Acesso em: 16 jun. 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf.>> Acesso em: 11 set. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002. E-book. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B0UNufaaohnfM3NFbXR0ajhqbG8/view?resourcekey=y=0-9MWn3VdP8aZL8K12eofl8Q.>> Acesso em: 11 set. 2021.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990800/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:95\[202%2C0.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990800/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:95[202%2C0.]>) Acesso em: 14 set. 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/26/26/1:16\[ton%2Cio\].>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/26/26/1:16[ton%2Cio].>) Acesso em: 11 set. 2021.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**, 8 ed. Grupo GEN, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4405-6/pageid/45.>> Acesso em: 16 maio 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Documentos – Trabalhador rural**. Publicado em 12/05/2017. Atualizado em 23/02/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural.>> Acesso em: 12 maio. 2022.

LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/.>> Acesso em: 10 out. 2021.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>> Acesso em: conjunto 12 set. 2021.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0359-8/epubcfi/6/10 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0359-8/epubcfi/6/10 [%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4)> Acesso em 11 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 12 set. 2021.

PARANÁ. **Apelação Cível nº 5019105-64.2021.4.04.9999**. Turma Regional Suplementar do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Márcio Antônio Rocha. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF428047814>> Acesso em: 15. maio. 2022.

PARANÁ. **Apelação Cível nº 5021280-31.2021.4.04.9999**. Turma Regional Suplementar do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Márcio Antônio Rocha. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF428047817>> Acesso em: 15. maio. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5015270-10.2017.4.04.9999**. Sexta Turma. Tribunal Regional da 4ª Região, Relator: João Batista Pinto Silveira. 2017 <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413228491>> Acesso em: 15. maio. 2022.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 5024777-24.2019.4.04.9999**. Turma Regional Suplementar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427675481>> Acesso em: 15. maio. 2022.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SERVILHA, Claudia; MEZAROB, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a Nova Previdência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991371/epubcfi/6/10 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/34/1:25\[z%C3%A1r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991371/epubcfi/6/10 [%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/34/1:25[z%C3%A1r%2Cio])> Acesso em: 16.jun. 2022.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014.